SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203520 - AL (2026/0091019-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NELITO CARLOS DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. QUALIFICADORAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em ação penal na qual o agravante foi pronunciada pela prática de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

2. O agravante sustenta que a ausência de exame de corpo de delito não pode ser suprida por ficha de atendimento médico e por declarações da vítima, sem justificativa para a não realização da perícia oficial.

3. Pretensão de despronúncia por ausência de prova da materialidade ou, subsidiariamente, de exclusão das qualificadoras. Órgão ministerial estadual e Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime doloso contra a vida, na fase de pronúncia, pode ser comprovada por ficha de atendimento médico e por declarações da vítima quando ausente o laudo pericial oficial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima podem ser afastadas na pronúncia por serem manifestamente improcedentes; e (ii) saber se os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial e o provimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de laudo pericial oficial não conduz automaticamente ao reconhecimento da falta de materialidade,

Documento eletrônico VDA60889116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b479533-7e00-4380-9161-8a05a1bf5a9c

podendo esta ser comprovada por outros elementos robustos, como ficha de atendimento médico elaborada por profissional habilitado, que goza de presunção de veracidade, e declarações da vítima prestadas em sede policial e confirmadas em juízo.

7. A reavaliação da suficiência da ficha de atendimento médico e das declarações da vítima para fins de pronúncia exige novo exame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à prescindibilidade do exame de corpo de delito direto diante de outros meios probatórios idôneos, alinha-se à jurisprudência dominante, incidindo a Súmula n. 83/STJ; o precedente invocado pela defesa não apresenta moldura fática análoga.

9. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente se admite quando manifestamente improcedentes ou inteiramente dissociadas dos elementos dos autos; no caso, há suporte probatório para sua submissão ao Conselho de Sentença, sendo vedado o reexame de provas na via especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b479533-7e00-4380-9161-8a05a1bf5a9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203520 - AL (2026/0091019-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NELITO CARLOS DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. QUALIFICADORAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em ação penal na qual o agravante foi pronunciada pela prática de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

2. O agravante sustenta que a ausência de exame de corpo de delito não pode ser suprida por ficha de atendimento médico e por declarações da vítima, sem justificativa para a não realização da perícia oficial.

3. Pretensão de despronúncia por ausência de prova da materialidade ou, subsidiariamente, de exclusão das qualificadoras. Órgão ministerial estadual e Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime doloso contra a vida, na fase de pronúncia, pode ser comprovada por ficha de atendimento médico e por declarações da vítima quando ausente o laudo pericial oficial.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima podem ser afastadas na pronúncia por serem manifestamente improcedentes; e (ii) saber se os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial e o provimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de laudo pericial oficial não conduz automaticamente ao reconhecimento da falta de materialidade, podendo esta ser comprovada por outros elementos robustos,

Documento eletrônico VDA60890308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 8ee99efa-0504-4e5f-8015-0148f6abbda7

como ficha de atendimento médico elaborada por profissional habilitado, que goza de presunção de veracidade, e declarações da vítima prestadas em sede policial e confirmadas em juízo.

7. A reavaliação da suficiência da ficha de atendimento médico e das declarações da vítima para fins de pronúncia exige novo exame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à prescindibilidade do exame de corpo de delito direto diante de outros meios probatórios idôneos, alinha-se à jurisprudência dominante, incidindo a Súmula n. 83/STJ; o precedente invocado pela defesa não apresenta moldura fática análoga.

9. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente se admite quando manifestamente improcedentes ou inteiramente dissociadas dos elementos dos autos; no caso, há suporte probatório para sua submissão ao Conselho de Sentença, sendo vedado o reexame de provas na via especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELITO CARLOS DANTAS DA SILVA contra contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O recorrente foi pronunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A parte agravante sustenta que a controvérsia relativa à ausência do exame de corpo de delito é estritamente jurídica, pois o próprio acórdão recorrido reconheceu a inexistência do laudo pericial e considerou suficientes a ficha de atendimento médico e as declarações da vítima. Defende que esses elementos não poderiam suprir a prova técnica sem justificativa para a não realização da perícia.

Alega, ainda, que as qualificadoras são manifestamente improcedentes, pois a existência de luta corporal anterior afastaria o motivo fútil, enquanto a reação e a fuga da vítima seriam incompatíveis com o recurso que dificultou sua defesa.

Requer a despronúncia por ausência de prova da materialidade ou, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras.

O Ministério Público do Estado de Alagoas, em contrarrazões, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60890308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 8ee99efa-0504-4e5f-8015-0148f6abbda7

De início, a ausência de laudo pericial oficial não conduziu automaticamente ao reconhecimento da falta de materialidade. O Tribunal de origem considerou a ficha de atendimento médico, que registrou perfuração por projétil de arma de fogo, e as declarações prestadas pela vítima na fase policial e em juízo.

Daí o acerto da decisão agravada (fls. 410):

> No caso, o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, concluiu pela inexistência da nulidade em apreço, ao destacar que a ficha de atendimento médico foi elaborada por profissional de saúde habilitado a atesta que a vítima entrou no hospital com "perfuração por projétil de arma de fogo", gozando tal documento de presunção de veracidade.
>
> A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora as formalidades dos art. 158 e 167, caput, do CPP sejam importantes para confirmar a materialidade do crime doloso contra a vida, sua inobservância não acarreta nulidade automática quando a condenação se ampara em outros elementos probatórios robustos.
>
> Nessas circunstâncias, os procedimentos formais previstos no referido dispositivo mostram-se prescindíveis para a comprovação da materialidade do crime, sobretudo porque houve depoimento da vítima em sede policial posteriormente confirmado em juízo que confirma a autoria e materialidade do crime.

Para acolher a tese defensiva, seria necessário examinar a suficiência da ficha médica e das declarações da vítima, bem como verificar se esses elementos comprovam adequadamente a materialidade para fins de pronúncia. Tal providência exigiria nova apreciação do conjunto probatório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Também permanece aplicável a Súmula n. 83 do STJ. O acórdão recorrido adotou o entendimento de que a falta do exame de corpo de delito direto não impede o reconhecimento da materialidade quando existentes outros elementos probatórios idôneos.

O precedente invocado pela defesa no agravo regimental refere-se a crime de incêndio e à ausência de prova técnica apta a demonstrar a materialidade daquela infração. Não foi evidenciada, portanto, moldura fática análoga à presente hipótese, em que há ficha de atendimento médico atestando ferimento por projétil de arma de fogo e declarações judiciais da própria vítima. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO E PROVA TESTEMUNHAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial ministerial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que despronunciou os réus quanto à imputação de tentativa de homicídio qualificado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de homicídio tentado pode ser comprovada por outros

Documento eletrônico VDA60890308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 8ee99efa-0504-4e5f-8015-0148f6abbda7

meios de prova que não o exame de corpo de delito direto, quando este não foi realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de exame de corpo de delito direto não invalida a decisão de pronúncia quando a materialidade delitiva pode ser aferida por outros meios de prova idôneos.

4. **No caso concreto, a materialidade do crime de homicídio tentado encontra-se suficientemente demonstrada pelo detalhado prontuário de atendimento médico da vítima sobrevivente, que atesta múltiplas lesões por arma de fogo e os procedimentos cirúrgicos de urgência necessários, sendo tal documento prova robusta e apta a suprir a falta do exame pericial direto para os fins da fase de pronúncia.**

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental provido para reestabelecer a sentença de pronúncia.

(AgRg no REsp n. 2.092.640/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025. Grifo Nosso)

Ademais, para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, incumbia à parte demonstrar, mediante precedentes contemporâneos e fundados em moldura fática análoga, que a orientação adotada pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência dominante desta Corte. A indicação de julgado relativo a delito distinto, sem demonstração da correspondência entre os contextos probatórios, não satisfaz esse ônus.

Quanto às qualificadoras, o Tribunal de origem reconheceu a existência de suporte probatório para sua submissão ao Conselho de Sentença. O motivo fútil foi relacionado à desproporção entre a causa inicial da desavença, decorrente de convite para dançar dirigido a mulher comprometida, e a posterior realização de disparos de arma de fogo. O recurso que dificultou a defesa da vítima, por sua vez, foi mantido diante dos indícios de que ela teria sido alvejada pelas costas enquanto fugia.

A decisão agravada assim concluiu (fls. 411-412):

> Quanto à suposta violação ao art. 121 §2º, II e IV do CP, que prevê as qualificadoras que deram contorno fático à pronúncia; entende-se que só podem ser excluídas na fase de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, o que não se nota em análise acurada do caderno processual.
>
> [...]
>
> Logo, para alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente se admite quando forem manifestamente improcedentes ou inteiramente dissociadas dos elementos dos autos. No caso, ambas foram amparadas em circunstâncias concretas descritas pelo Tribunal de origem, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre sua efetiva configuração. Com iguais razões:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORA E VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS 7 E 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60890308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 8ee99efa-0504-4e5f-8015-0148f6abbda7

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de pronúncia por homicídio qualificado tentado, com causa de aumento do § 4º (vítima maior de 60 anos), em concurso material com porte ilegal de arma de fogo.

2. Pronúncia calcada na comprovação da materialidade e em indícios de autoria, com referência a prova oral colhida em juízo, laudos periciais e confissão judicial de disparo, além de contexto de desentendimento entre acusado e vítima.

3. Recurso em sentido estrito defensivo desprovido pelo Tribunal de origem, que manteve a pronúncia e a qualificadora do motivo torpe, remetendo a apreciação ao Tribunal do Júri.

4. Alegadas violações aos arts. 155, 315, § 2º, 413, § 1º, 414, 419 e 593, II, do CPP, e dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se existem indícios mínimos de animus necandi aptos a sustentar a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP; (ii) saber se a qualificadora do motivo torpe pode ser afastada na pronúncia por ser manifestamente improcedente;

(iii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta utilização de elementos exclusivamente inquisitoriais; (iv) saber se é possível a absolvição sumária (art. 414 do CPP) ou a desclassificação para lesão corporal (art. 419 do CPP) sem reexame de provas; (v) saber se houve ofensa ao art. 593, II, do CPP; e (vi) saber se é cabível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando presentes os óbices processuais das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e demanda comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, com indicação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento, nos termos do art. 413 do CPP.

5. No caso, reverter a conclusão sobre a existência de indícios de animus necandi, acolher impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. A qualificadora do motivo torpe somente pode ser excluída na pronúncia quando absolutamente improcedente e dissociada dos autos. No caso, a manutenção alinha-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a pronúncia se apoia em prova produzida sob contraditório (prova oral e laudos) e confissão judicial, afastando a alegação de fundamentação em elementos exclusivamente inquisitoriais.

8. A tese de absolvição sumária (art. 414 do CPP) e a pretensão de desclassificação (art. 419 do CPP) foram corretamente rejeitadas em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, cuja revisão demandaria reexame de provas, esbarrando na Súmula 7/STJ.

9. A invocação do art. 593, II, do CPP carece de demonstração específica de ofensa, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação que reserva ao Conselho de Sentença a análise de qualificadoras não manifestamente improcedentes, atraindo a Súmula 83/STJ.

10. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria encontra óbices processuais intransponíveis, como os das Súmulas

Documento eletrônico VDA60890308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 8ee99efa-0504-4e5f-8015-0148f6abbda7

7 e 83/STJ, que impedem a análise de divergência por demandar revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na fase de pronúncia, basta a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, com indicação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento (art. 413 do CPP). 2. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é admissível quando absolutamente improcedentes e sem qualquer apoio nos autos. 3. A modificação do juízo de pronúncia quanto ao animus necandi, a absolvição sumária ou a desclassificação, no caso, demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Pronúncia fundada em provas produzidas sob contraditório e confissão judicial não viola o art. 155 do CPP. 5. A incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

(AgRg no AREsp n. 3.208.970/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 8ee99efa-0504-4e5f-8015-0148f6abbda7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0091019-1

AgRg no AREsp 3.203.520 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003704220218020010 7003704220218020010

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NELITO CARLOS DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NELITO CARLOS DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:53
Código de Controle do Documento: EB42E82C-C092-4378-9085-2C50DBF98929